



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES



PARECER n. 507/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020688/2017-11

INTERESSADOS: RENATO RIBEIRO SIMAN

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA TERMO ADITIVO DE CONTRATO. REORÇAMENTO COM ACRÉSCIMO DE VALOR. SEM ÓBICE JURÍDICO. LEI Nº 8.666-93

Senhor Procurador Chefe;

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da minuta do *SEGUNDO* Termo Aditivo (fls. 285/verso), referente ao Contrato nº 22/2018, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 89/94), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de “Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos: da Coleta à Valorização”.

3. Verifica-se às fls. 241/273 o despacho que apresenta as devidas justificativas à solicitação de Aditivo ao referido Contrato – *parcialmente transcrito*:

"Houve aumento da receita do projeto relativo à transferência do saldo do fundo de rescisão do proj. 561 para o proj. 805, conforme a autorização do DDC presente na Fl. 203"

"o reorçamento se justifica na necessidade de adequação das rubricas do projeto e também pela necessidade de atender ao OF.161/2018-DC/PROAD/UFES, que solicita a prévia e expressa identificação do destinatário no projeto básico para o pagamento de colaboradores, conforme preconizado no Decreto 7423/2010, Art. 6º, § 1º."

"Baseado nisso foi necessária a adequação da rubrica de diárias para que houvesse recursos para possibilitar o cumprimento da meta citada."

4. Consta nos autos Ata de Reunião do Conselho Departamental aprovando previamente o pedido de reorçamentação, consoante dispõe a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, *in verbis*: “O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei. Nº.8.666/93”.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 61.771,75 (sessenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) passando a ter um valor global de R\$ 2.052.771,75 (dois milhões, sessenta e um mil setecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada.

6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: "... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

9. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1058/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

10. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Clausula Décima Terceira – Das Alterações Contratuais* (fls. 94), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO.

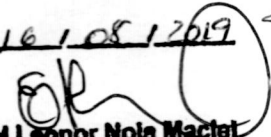
11. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

12. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 285/verso). Desde que, em atendimento à Cláusula Décima Terceira, seja juntada ao processo Ata de Reunião do Conselho Departamental aprovando a referida Reorçamentação.

À consideração superior.

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 16/08/2019


Ethel Leonor Nola Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0295168 OAB/RS 1919

160819
Vitória, 15 de agosto de 2019.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020688201711 e da chave de acesso fa739a4d



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO REITOR



PROC. 020688/2017-11

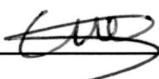
Por orientação, ao Diretor do Departamento de Contratos e Convênios (DCC/PROAD), para ciência do teor do Parecer nº 507/2019/-AGU/PGF/PF/UFES, adotado pela Vice reitora no exercício da reitoria, e demais providências.

Em 16 de Agosto de 2019


Maria Inez Dias de Freitas
Secretária Executiva
Gabinete do Reitor/UFES
SIAPE 1550634

À servidora Cumar
Para análise.

em 19/08/19


Alan Warlen Souza
Assistente em Administração
DCC-PROAD-UFES
SIAPE 1949730

